



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001496/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.283 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente LEONARDO SEPULVEDA BRUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte estava obrigado à entrega e aponta rendimentos tributáveis acima do teto de isenção.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.283 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.001496/2010-62

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda, relativa ao exercício de 2006, ano base 2005.

O valor da multa foi de R\$ 1.539,10 (mil quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos).

O interessado apresentou defesa em que afirma que verificou pendência da entrega da declaração de 2006 ao tentar entregar a declaração de 2010. Afirma que a origem foi de declaração inexata dada pela VASP da qual teria se desligou em 09/05/2005, havendo ação trabalhista. Requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte estava obrigado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2012 (e-fl. 33), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 07/01/2013 (e-fl. 35), alegando, em apertada síntese, que à época não era funcionário da Viação Aérea São Paulo e estava sem rendimentos devido à falência da empresa, a qual também não recolheu FGTS e INSS dos funcionários. Sem rendimentos, não poderia ter pago IRPF e o embate trabalhista está judicializado desde 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade uma vez atendidas as exigências legais para sua interposição, merecendo ser apreciado. Encontra-se ainda o mesmo tempestivo, o que leva ao seu **conhecimento**.

Comente-se acerca da tempestividade do recurso, citando o seguinte excerto do Despacho do Gabinete da Presidência da 2ª Seção deste Carf;

... **uma vez que o AR (fl. 33) não contém data do recebimento** e o art. 23. do Decreto nº 70.235. de 1972, estabelece: **Far-se-á a intimação:(...)**ll - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário

eleito pelo sujeito passivo;(...§ 2º Considera-se feita a intimação:(...)) - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação**; Assim, no presente caso considera-se que a ciência ocorreu quinze dias após a expedição da intimação. Como a intimação foi postada em 26/11/2012 (segunda-feira), a ciência se deu em 11/12/2012 (terça-feira) e o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 12/12/2012, findando-se em 10/01/2013 (quinta-feira). O Recurso Voluntário foi interposto 07/01/2013 (fl. 35). (ora grifado)

Em continuidade, comungando com diversos argumentos da decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância em relação à impugnação, confirmo e adoto, com base **no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

Conforme se verifica na tela de consulta impressa às fls. 04, o contribuinte foi notificado da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005.

A presente Notificação de Lançamento diz respeito à entrega em atraso da declaração pelo contribuinte em 31/08/2010, **a base de cálculo foi o imposto devido apurado pelo próprio declarante**. (ora grifado)

O artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. O não atendimento a esta determinação legal, segundo artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

...

Mediante os elementos e circunstâncias que constam nos autos, o contribuinte estava obrigado à entrega da referida declaração e o fez em atraso, assim ficou sujeito à autuação na forma da legislação indicada.

Conclusão

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação mantendo integralmente o crédito exigido.

...

Ressalte-se que o contribuinte entregou a declaração de ajuste anual do exercício 2006 indicando rendimentos tributáveis recebidos apurados por ele mesmo (e-fls. 15), como bem destacado pela DRJ, e essa declaração extemporânea contém a base de cálculo apontada pelo próprio interessado. Se o contribuinte declara rendimentos para o período em DAA, sem razão resta seu argumento de que não teria auferido rendimentos que justificassem declaração de ajuste. Ademais, verifique-se que há vínculo atestado em Carteira de Trabalho até 09/02/2005 (e-fl. 45), o que também contradiz seu argumento recursal de que não era funcionário da empresa no ano base em questão.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.